



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2022**

À Exma. Senhora  
Vereadora GÊNIFER ENGERS  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssima Senhora Presidente,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para vossa apreciação e deliberação, o qual visa a alteração do artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.597, de 27 de julho de 2010.

A referida alteração se faz necessária para a especificação, no rol dos servidores que poderão receber adicional de dedicação especial, daqueles motoristas que desempenhem atividade em transporte coletivo escolar.

No mesmo sentido, define o valor a ser recebido por aqueles servidores que forem designados para o exercício desta função.

A despesa decorrente, conforme impacto orçamentário-financeiro estimado que acompanha o Projeto de Lei, é absorvível pelo Erário, e não implicará em qualquer prejuízo às metas estabelecidas.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 023, de 14 de abril de 2022.**

**“ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.597,  
DE 27 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.597, de 27 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Os titulares dos Cargos Públicos Municipais de Motorista, designados para conduzir, em veículos de passeio, integrantes da Administração Municipal para a Capital do Estado, ou, para conduzir veículos de transporte coletivo, para qualquer local, dentro ou fora do território municipal, receberão, em razão da dedicação especial necessária ao desempenho desta atividade, um adicional mensal de R\$ 400,31 (quatrocentos reais e trinta e um centavos), e os designados para conduzir veículos de transporte coletivo escolar, receberão um adicional mensal de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) anualmente reajustáveis pelos mesmos índices de correção dos vencimentos dos servidores municipais.”*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei, cujo impacto orçamentário financeiro consta do respectivo Anexo I, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 14 de abril de 2022.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 023, de 14 de abril de 2022.**

**ANEXO I.**

**A - Impacto Orçamentário-Financeiro.**

A Lei prevê a atribuição de um adicional pecuniário de R\$ 565,00 mensais, aos titulares dos cargos públicos municipais efetivos de motorista, quando designados para conduzir veículos de transporte coletivo escolar, existindo não mais do que 06 (seis) motoristas na condução de veículos de transporte coletivo escolar.

Presente tal número podemos estabelecer que o acréscimo na despesa, proporcionada pela concessão do adicional em pauta, não ultrapassará a importância anual de R\$ 35.465,80.

Cargos	Nº de Motoristas Possíveis de Serem contemplados	Valor do adicional	Sub-total mensal	Encargos Sociais iguais a 48,74% (17,20% Valor previdenciário IPASEM – 20,62% Valor Complementar IPASEM-1,00% Saúde IPASEM)	Total Mensal	Total Anual consideradas as férias e gratificação natalina – 12 vencimentos + 1/3 no mês de férias +13º Salário = 13,33
Motoristas que passarão a ser contemplados com o valor de R\$ 565,00	6	R\$ 565,00	R\$ 3.390,00	R\$ 1.652,28	R\$ 5.042,28	R\$ 67.213,59
Motoristas Já contemplado com R\$ 400,31	4	R\$ 400,31	R\$ 1.601,24	R\$ 780,44	R\$ 2,381,68	R\$ 31.747,79
<b>DIFERENÇA DE VALORES</b>			<b>R\$ 1.788,76</b>	<b>R\$ 871,84</b>	<b>R\$ 2.660,60</b>	<b>R\$ 35.465,80</b>

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os cargos que receberão, em razão da dedicação especial necessária ao desempenho da atividade, o adicional mensal de R\$ 565,00, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2022, R\$ 27.483,99, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de abril do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2023), não ultrapassará a importância de R\$ 39.012,38, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2024, tal despesa não ultrapassará R\$ 42,913,61, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta. Há também, na Lei Orçamentária para 2022 dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, especialmente porquanto extinto um cargo integrante desde há muito do Quadro Funcional.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2022, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento a integração de forma concisa, direta e efetiva entre todos os órgãos promotores da segurança pública municipal, nas diversas esferas de governo alocadas no município para este fim, promovendo maior bem estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2022

Campo Bom, 14 de abril de 2022.

**NILSON PARNOW,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 023, de 14 de abril de 2022.**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, e, da Lei Orçamentária para 2022, que a criação de adicional ao cargo objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 14 de abril de 2022.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.